



Prefeitura Municipal de Porto Alegre
Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município
de Porto Alegre - PREVIMPA

PARECER Nº 001/2007

REQUERENTE: DIVISÃO PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 001.001903.07.1

ASSUNTO: Requisitos para a extensão da GRFPO a servidor aposentado em órgão que precedeu a criação do Gabinete de Programação Orçamentária (GPO). Possibilidade.

EMENTA: Requisitos legais para extensão da GRFO a servidor aposentado em órgão que precedeu a criação do GPO, mas que detinha a mesma competência. Sucessão de órgãos. Violação do postulado da igualdade. Situações idênticas. Possibilidade de levar-se em consideração o tempo de serviço nos órgãos precedentes. Dever da Administração Pública subordinar-se ao Direito. Paridade.

Versa o presente expediente sobre a solicitação de análise oriunda da Divisão Previdenciária (DVP), a respeito da viabilidade legal de levar-se em consideração o efetivo exercício de atividades nos órgãos existentes anteriormente à criação do Gabinete de Programação Orçamentária (GPO), ou seja, ao ano de 2004, os quais, numa cadeia de sucessões foram substituídos por esse novo órgão, inclusive com o aproveitamento dos servidores desses



precedentes e transferência de suas competências, a fim de verificar-se a possibilidade jurídica de ter-se em conta, quanto aos requisitos de percepção da GRFPO, também esses períodos, à vista do que dispõem o art. 9º, da Lei 10.087/2006 e o art. 8º, § 1º, do Decreto nº 15.437/06.

Essa necessidade surgiu em razão do requerimento de extensão da GRFPO apresentado pelo servidor IRAJÁ KRUG, matrícula 8535.7, aposentado no cargo de estatístico por meio do Ato Administrativo nº 709, de 14/06/1983, com proventos integrais e paridade com os servidores da ativa.

A DVP, nas fls. 20/24, realizou minucioso apanhado histórico de todos os órgãos que realizavam as atribuições que estão a cargo, hoje, do Gabinete de Programação Orçamentária (GPO), com as respectivas legislações que os criaram, verificando que a seqüência de sucessões culminou no seu surgimento por meio da Lei 9.693/2004.

A Lei 9.693/2004 previu, expressamente, nos seus arts. 19 e 24 a competência do GPO e o aproveitamento dos servidores da Coordenação de Orçamento do GAPLAN, órgão que foi extinto e sucedido pelo GPO, *in verbis*:

*“Art. 19. O Gabinete de Programação Orçamentária – GPO – **tem como finalidade**, no âmbito do Executivo Municipal, a elaboração das propostas do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais da Administração Centralizada, bem como*



*promover a sua consolidação com as da
Administração Centralizada.*

(...)

*Art. 24. O Executivo Municipal providenciará a
lotação ou a relotação dos cargos de provimento
efetivo, necessários ao funcionamento dos
Gabinetes ora criados, **oportunizando o
aproveitamento dos servidores da
Coordenação de Orçamento do GAPLAN no
Gabinete de Programação Orçamentária do
GP** e os servidores da SECAR no Gabinete de
Captação de Recursos e Investimentos do GP.”*

A Lei 10.087/2006 criou a Gratificação de Resultado Fazendário e Programação Orçamentária (GRFPO) no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda e do Gabinete de Programação Orçamentária, sendo regulamentada pelo Decreto nº 15.437/2006, o qual previu expressamente, no seu art. 8º, § 1º, os requisitos para extensão dessa gratificação aos servidores que se encontrassem aposentados na data de sua entrada em vigor, *in verbis*:

*“A GRFPO fica estendida ao **servidor
aposentado anteriormente** à vigência da Lei
nº 10.087/2006, desde que tenha estado no
efetivo exercício de suas funções na SMF ou no
GPO pelos últimos 10 (dez) anos de atividade,
por ocasião da aposentadoria.”*



Pela redação do preceito legal supracitado, depreende-se que o servidor aposentado, nessa condição, para fazer jus à GRFPO deverá, nos últimos 10 (dez) anos de atividade, ter estado no efetivo exercício de suas funções na SMF ou no GPO.

Todavia, em razão de o GPO haver sido criado em 2004, não há, ainda, qualquer servidor aposentado no seu quadro funcional que tenha estado no efetivo exercício de suas funções, nesse local, nos últimos 10 (dez) anos de atividade, o que obstaculiza a implementação desse requisito temporal, restando, assim, descortinar-se qual foi a intenção do legislador quando, ao prever expressamente a extensão dessa nova gratificação aos aposentados, impôs requisitos em relação ao GPO que são de impossível implementação pelos jubilados anteriormente à entrada em vigor da L. 10.087/2006.

Deve-se ponderar, também, que esses servidores exerciam atividades idênticas as que são realizadas pelo GPO, em órgãos que foram sucedidos por ele, visto que, na época em que estavam em atividade, esse ainda não existia.

Considerando-se que não há palavras inúteis na lei, há o mister de se fazer uma breve digressão a respeito dos métodos interpretativos que vão indicar qual a melhor solução na hipótese de encontrarem-se lacunas, como no caso em tela, pois não parece razoável interpretar-se que o legislador quis excluir da percepção da GRFPO os servidores aposentados que exerceram suas atividades em órgãos da administração que precederam o GPO e por ele foram sucedidos, dando tratamento diferenciado a posições



jurídicas idênticas, em comparação com a situação deferida aos servidores da SMF, violando frontalmente o postulado da igualdade.

Sobre esse tema, assim lecionava Norberto Bobbio, um dos maiores pensadores políticos do século XX:

“Os juristas falam de lacunas da lei também num outro sentido, para indicar normas jurídicas nas quais se verifica um desajuste entre a letra e o espírito da lei (a mens legis), ou, em outros termos, entre a vontade expressa e a vontade presumida do legislador, no sentido de que a formulação da norma não abrange todos os casos que o legislador pretendia disciplinar (lex minus dixit quan voluit). O positivismo jurídico admite a existência desses casos, mas observa que não representam lacunas, visto que as normas podem se completar a partir do interior do sistema (auto-integração do direito) mediante o recurso à analogia e aos princípios gerais do direito, recurso que não é um ato criativo, mas puramente interpretativo e, mais exatamente, integrativo do direito”.(BOBBIO, Norberto. O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito, Coleção Elementos de Direito, editora Ícone, São Paulo, 1995, p. 210).

Ainda, tecendo considerações a respeito da atividade legislativa e o problema das lacunas da lei, no que diz respeito aos processos de interpretação, asseverou Carlos Maximiliano:

“Resulta imperfeita a obra legislativa; porque as Câmaras funcionam com intermitência, deliberam às pressas, e não atendem somente aos ditames da sabedoria. Preocupam-se, de



preferência, com alguns tópicos; fixado o acordo sobre estes, deixam passar sem exame sério os restantes: descaram do fundo, e talvez mais da forma, que é a base da interpretação pelo processo filológico. Daí resultam deslizes que se não corrigem, nem descobrem sequer, mediante o emprego do elemento gramatical: imprecisão de termos, mau emprego dos tempos dos verbos; uso do número singular pelo plural, e vice-versa, ou de um gênero, para abranger os dois; de termos absolutos em sentido relativo e o contrário – o relativo pelo absoluto; palavras sem significação própria, portanto inúteis; textos falhos, lacunosos, incompletos; outros inaplicáveis, contrários à realidade ou prenhes de ambigüidade.

As próprias definições oferecidas pelo legislador não guiam só por si. Pode haver palavras acrescentadas às expressões que ele definiu, ou quaisquer outras circunstâncias que induzam a crer não se tratar precisa e exclusivamente daquilo cujo sentido procurou expor.

(...)

Em conclusão: nunca será demais insistir sobre a crescente desvalia do processo filológico, incomparavelmente inferior ao sistemático e ao que invoca os fatores sociais, ou Direito comparado. Sobre o pórtico dos tribunais conviria inscrever o aforismo de Celso – Scire leges est verba earum tenere, sed vim ac potestatem: 'Saber as leis é conhecer-lhes, não as palavras, mas a força e o poder', isto é, o sentido e o alcance respectivos.

Só ignaros poderiam, ainda, orientar-se pelo suspeito brocardo – verbis legis tenaciter inhaerendum – 'apeguemo-



nos firmemente às palavras da lei'. Ninguém ousa invocá-lo; nem mesmo quem de fato o pratica." (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do Direito, Editora Forense, 13ª edição, Rio de Janeiro, 1993, págs. 118/119 e 122/123).

Tendo-se presente o problema da atividade legislativa exposto e a necessidade de, nos casos de lacunas da lei, determinar-se o seu sentido e alcance a fim de tornar-se viável a solução de suas incongruências, deve o intérprete socorrer-se dos princípios, visto que a Administração, numa interpretação sistemática, em vista do acatamento às premissas do princípio da legalidade, deve subordinar-se ao Direito.

Esse é entendimento expresso nas diretrizes propostas pelo professor gaúcho, Juarez Feitas:

"Portanto, no que tange ao princípio da legalidade e do acatamento da Administração Pública ao Direito, é de frisar que se evoluiu de um legalismo primitivo para uma posição, por assim dizer, principiológica e substancialista (superado o interpretativismo imoderado). Por razões históricas sobejadamente conhecidas, praticamente resta abandonado, ao menos em teoria, o legalismo restrito, assim como já não mais prosperam visões ou escolas preconizadoras, nos moldes da Escola da Exegese, de uma servidão do intérprete à lei ou, o que seria pior, à voluntas legislatoris. Tampouco se crê que o aplicador apenas descobre a intenção do legislador ou da lei. Nem se confundem, como antes, apesar de textualismos recalcitrantes, o texto e a norma. Progride-se, pois, para uma convergência parcial entre sistemas tidos como



rigidamente distintos em matéria de fontes. Claro está que a interpretação e a aplicação das normas administrativas, inclusive em nossa tradição romano-germânica, devem lidar com o Direito entendido como totalidade sistemática aberta, maior do que o conjunto das normas jurídicas, tanto em significado como em extensão. A sua interpretação sistemática não o sucede nem o antecede: é contemporânea dele. Confere-lhe vida e dinamicidade, porquanto o conteúdo jurídico, por força de sua natureza valorativa, transcende o meramente 'positivado'. Nesse contexto, a legalidade faz as vezes de valioso princípio, todavia somente experimenta significado apreciável na interação com os demais. Pensar o Direito Administrativo exclusivamente como mero conjunto de regras legais seria subestimar, de forma danosa, a complexidade do fenômeno jurídico-administrativo.” (FREITAS, Juarez. A interpretação sistemática do Direito, 4ª edição, editora Malheiros Editores, São Paulo, 2004, pg. 271).

Humberto Ávila, discorrendo a respeito da definição e aplicação dos princípios jurídicos, leciona que: “Além de este estudo propor a superação de um modelo dual de separação regras/princípios, baseado nos critérios da existência de hipótese e do modo de aplicação e fundado em alternativas exclusivas, ele também propõe a adoção de um modelo tripartite de dissociação regras/princípios/postulados, que, ademais de dissociar as regras dos princípios quanto ao dever que instituem, à justificação que exigem e ao modo como contribuem para solucionar conflitos, acrescenta a essas categorias normativas a figura dos postulados, definidos como instrumentos normativos metódicos, isto é, como categorias que



impõem condições a serem observadas na aplicação das regras e dos princípios, com eles não se confundindo” (ÁVILA, Humberto. Teoria do Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos, editora Malheiros Editores, 6ª edição, São Paulo, 2006, pg. 71).

Tratando do postulado da igualdade, o referido autor afirma: *“A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim)” (Idem, pg. 137).*

Partindo da premissa exposta, resta-nos analisar se os pressupostos do postulado da igualdade foram resguardados pelo legislador.

Em primeiro lugar, cumpre definir qual o critério de diferenciação adotado pelo legislador para a extensão da GRFPO aos servidores aposentados da SMF e do GPO, anteriormente à entrada em vigor da Lei 10.087/2006.

O critério de diferenciação consiste na exigência de o servidor haver estado no efetivo exercício de suas funções, na SMF ou no GPO, pelos últimos 10 (dez) anos de atividade, por ocasião de sua aposentadoria, haja vista que o GPO é órgão criado há apenas três anos e a SMF possui existência mais longínqua.

Essa distinção não atinge a finalidade da norma que é estender a GRFPO aos que já se encontravam jubilados quando



a lei entrou em vigor, pois, em virtude de o GPO ser sucessor de órgãos que detinham a competência a ele conferida, e não haver a ressalva expressa do legislador para levar-se em consideração quando da verificação do atendimento do requisito temporal, o tempo de efetivo exercício nos órgãos sucedidos, criou-se a impossibilidade de implementação da condição exigida, o que gera um tratamento discriminatório e não condizente com o seu fim, haja vista que para os servidores aposentados na SMF não há esse obstáculo.

Dessarte, constata-se a incongruência do critério adotado pelo legislador com o fim colimado pela norma, visto que em relação ao servidor aposentado que fora lotado na SMF, que é um órgão mais antigo na administração municipal, não há empecilho para que demonstre a implementação da condição, todavia, ao servidor aposentado em órgão que foi sucedido pelo GPO, a comprovação da implementação do requisito torna-se impossível.

É importante ressaltar que ao servidor lotado no GPO, oriundo de órgão sucedido por esse, que esteja preste a aposentar-se, também é obstaculizada a demonstração do requisito temporal do art. 5º, inc. I, da Lei 10.087/2006 e art. 8º, inc. I, do Decreto 15.437/2006, pois, sobre esse aspecto, o legislador também não fez qualquer ressalva a respeito da sucessão de órgãos.

Assim, à vista do postulado da igualdade, que veda o tratamento discriminatório, resta concluir que, para a verificação do requisito temporal para a concessão da GRFPO, em relação aos servidores lotados no GPO prestes a aposentar-se e aos aposentados anteriormente à entrada em vigor da Lei 10.087/2006,



que exerceram suas funções pelos últimos dez anos de atividade em órgãos que foram sucedidos pelo GPO, deve ser considerado o tempo de efetivo serviço, desses servidores, nos órgãos que lhe precederam.

Mas como ocorreu essa sucessão de órgãos que detinham, também, a competência para exercício da atividade de programação orçamentária e que culminou na criação do GPO?

O Decreto 3.926/69 criou o Gabinete Municipal de Planejamento e Coordenação (**GAPLAM**), dispondo a respeito de suas competências e da lotação de seu pessoal, nos seguintes termos:

*"Art. 1º - É criado na organização dos Serviços Municipais, o Gabinete Municipal de Planejamento e Coordenação - **GAPLAM** - com a finalidade de auxiliar e assistir diretamente o Chefe do Executivo na elaboração e execução da programação global do governo.*

§ 1º - O GAPLAM, no cumprimento de seus objetivos, criará as condições para decisões adequadas por parte do Chefe do Executivo, baseadas na destinação dos recursos disponíveis no sentido da maximização dos benefícios à coletividade, competindo-lhe, para tanto:

(...)

§ 2º - Compete, ainda, ao GAPLAM:



I – Dentro dos limites da estimativa da receita e a programação financeira de desembolso, de competência da Secretaria Municipal da Fazenda, elaborar as propostas anuais de orçamento e os planos plurienais da Administração Centralizada do Município e promover a sua consolidação com os das Autarquias Municipais;

(...)

III - Exercer o controle da execução orçamentária no que respeita ao cumprimento dos programas de trabalho, realização de obras e prestação de serviços;

(...)

Art. 3º - São lotados no GAPLAM os Cargos em Comissão ou funções Gratificadas de Coordenadores 2.3.4.05.6, e Técnicos de Planejamento 2.2.4.06.5, criados pela Lei nº 3236, de 18 de dezembro de 1968.

Art. 4º - A estruturação interna e os limites de competência dos órgãos e pessoal do GAPLAM serão fixados por decreto."

A lei 3.318/69, por sua vez, criou o cargo de Chefe do Gabinete Municipal de Coordenação e Planejamento:



"Art. 1º - É criado, no serviço público municipal, o cargo de Chefe do Gabinete Municipal de Coordenação e Planejamento, de livre nomeação e exoneração, com vencimento igual ao de Secretário do Município."

O Decreto 4.288/71, alterou o Decreto 3.926/69, estabelecendo a competência da Coordenação de Programação e Execução Orçamentária, *in verbis*:

"Art. 14 - À Coordenação de Programação e Execução Orçamentária compete:

I - elaborar a proposta anual de orçamento, acompanhar a sua tramitação na Câmara Municipal e providenciar na sua publicação e divulgação;

II - exercer o controle da execução orçamentária no que respeita ao cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviço;

(...)"

A Lei 4.050/75, criou a Secretaria do Planejamento (**SPM**) e extinguiu o GAPLAM, estabelecendo:



"Art. 1º - É criada, na Administração Centralizada do Município, a **Secretaria do Planejamento Municipal**.

Art. 2º - A Secretaria do Planejamento Municipal tem como finalidades:

I – elaborar o Plano Geral do governo Municipal, compatibilizando-o com as políticas nacional, estadual e metropolitana de desenvolvimento e coordenar a sua execução;

(...)

III – promover a identificação de fontes de recursos e manter contato com organismos públicos e privados e com entidades financeiras nacionais, estrangeiras ou internacionais, com vistas a obtenção de ingressos adicionais para investimentos;

IV – elaborar as propostas de Orçamento anual e plurianual de investimentos da Administração Centralizada e promover a sua consolidação com às da Administração Indireta;

(...)

Art. 3º - São extintos o Gabinete Municipal de Coordenação e Planejamento – GAPLAM – e o



Cargo de Chefe a ele correspondente, criado pela Lei nº 3318, de 14 de outubro de 1969.

Art. 4º - É criado o Cargo de Secretário Municipal na Secretaria do Planejamento Municipal.

(...)

Art. 6º - A estrutura interna da Secretaria será fixada por Ato do Executivo.

(...)"

Em cumprimento ao comando do art. 6º da Lei 4.050/75, o Chefe do Poder Executivo Municipal emitiu o Decreto 5.390/75, que estabeleceu a estrutura da Secretaria do Planejamento Municipal, transformando e alterando a denominação de funções gratificadas:

"Art. 1º - A Secretaria do Planejamento Municipal, criada pela Lei nº 4050, de 1º de dezembro de 1975, passa a ter a seguinte estrutura:

(...)

Art. 4º - As Funções Gratificadas e Cargos em Comissão de que tratam os artigos anteriores, juntamente com as criadas pela Lei nº 4050, e as demais existentes no extinto GAPLAM,



passam a constituir o seguinte Quadro de FG e CC:

(...)"

Dando seqüência à sucessão de órgãos municipais, a Lei 7.439/94, que extinguiu a Supervisão de Planejamento e Programação Econômica da Secretaria do Planejamento Municipal (SPM), criando o Gabinete de Planejamento, disciplinou a matéria da seguinte forma:

"Art. 1º - Ficam extintas as finalidades da Secretaria do Planejamento Municipal (SPM), constantes nos incisos I e IV, do art. 2º, da Lei nº 4050, de 1º de dezembro de 1975, renumerando-se os demais.

(...)

*Art. 3º - Fica criado, na Administração Centralizada do Município, o Gabinete de Planejamento (**GAPLAN**).*

Art. 4º - O Gabinete de Planejamento, diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, tem como finalidades:

(...)

III - elaborar as propostas do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos



Anuais da Administração Centralizada e promover a sua consolidação com as da Administração Descentralizada.

(...)

Art. 6º - A estrutura interna da GAPLAN será regulamentada por Decreto.”

Por fim, a Lei 9.693/2004, na seqüência de sucessões, culmina na criação do **GPO**, dispondo sobre as suas atribuições e seu pessoal, como segue:

“Art. 18. Ficam criados, no Gabinete do Prefeito da Administração Centralizada, os Gabinetes de Programação Orçamentária, de Captação de Recursos e Investimentos e de Acessibilidade e Inclusão Social.

*Art. 19. O Gabinete de Programação Orçamentária - **GPO** - tem como finalidade, no âmbito do Executivo Municipal, a elaboração das propostas do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais da Administração Centralizada, bem como promover a sua consolidação com as da Administração Centralizada.*

(...)



Art. 24. O Executivo Municipal providenciará a lotação ou a relotação dos cargos de provimento efetivo, necessários ao funcionamento dos Gabinetes ora criados, oportunizando o aproveitamento dos servidores da Coordenação de Orçamento do GAPLAN no Gabinete de Programação Orçamentária do GP e os servidores da SECAR no Gabinete de Captação de Recursos e Investimentos do GP.

Art. 25. Ficam extintos os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Coordenação de Orçamento do GAPLAN, da SECAR e da Equipe de Políticas dos Portadores de Deficiência da Coordenação de Políticas de Direitos Humanos da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana – SMDHSU -, criados pelo art. 16, alínea "c", do Anexo I da Lei 6.309, de 1998:

(...)"

Dessarte, está sobejadamente demonstrado que o GPO resulta da seqüência de criação de diversos e sucessivos órgãos, os quais detinham a mesma competência que lhe é deferida hoje, pela Lei 9.693/2004, inclusive com o aproveitamento dos servidores que estavam lotados nos órgãos lhe precederam e, dessa forma, o tempo de serviço prestado nesses, deve ser considerado para o fim de apurar-se se o servidor que já estava aposentado na



data de entrada em vigor da Lei 10.087/2006, esteve no efetivo exercício de suas funções pelos dez últimos anos de atividade, nesses órgãos equivalentes ao GPO, pelos motivos supra-expostos, na forma do art. 9º, da Lei 10.087/2006 e do art. 8º, § 1º, do Decreto 15.437/2006, com a interpretação que lhes é dada por este parecer.

A mesma situação ocorre em relação aos servidores em atividade oriundos do GAPLAM, que foram aproveitados no GPO, ou seja, por ocasião de sua aposentadoria, o tempo de efetivo exercício no órgão sucedido deve ser considerado para o fim de apurar-se o atendimento do requisito temporal para percepção da GRFPO na inatividade.

No caso concreto do servidor IRAJA KRUG, tem-se presente que seu jubramento ocorreu em 1983, com proventos integrais.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente no seu art. 40, § 4º, além da integralidade dos proventos, a paridade com os servidores da ativa:

"§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação



do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.”

Essa regra não se alterou com a modificação introduzida pela EC 20/98, que criou o § 8º:

“§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revidos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

O preceito citado trata da regra da paridade, que garantiu aos servidores aposentados e aos seus pensionistas a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, além da revisão de seus benefícios na mesma data e proporção dos servidores ativos.

Apesar de hoje, essa regra haver-se alterado em razão das EC 41/03 e EC 47/05, a situação jurídica atribuída ao servidor em questão, encontra-se incorporada ao seu patrimônio



jurídico e, dessa forma, resta garantida, na forma do art. 7º, da EC 41/03 e do art. 5º, inciso XXXVI, CF.

Assim, aos proventos de aposentadoria concedidos e recepcionados pela redação original do § 4º, do art. 40, da CF, renumerado e alterado pela EC 20/98, e aos benefícios de pensão deles decorrentes, foi garantida a paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Quanto a esse aspecto, assim tem se manifestado o nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MILITAR. REVISÃO DE PROVENTOS. TRANSFORMAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA EM OUTRA DE MAIOR VALOR APÓS APOSENTAÇÃO DO SERVIDOR. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL (SÚMULA nº 85 DO STJ). EXTENSÃO DA VANTAGEM AOS SERVIDORES INATIVOS (CF/88, § 8º). A prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do C. STJ. Com fundamento no disposto no art. 40, § 8º, da CF/88, na redação dada pela EC 20/98, deve ser estendida ao servidor inativo a gratificação denominada de CCE-9, nova forma de remuneração dos servidores em atividade, devendo esse benefício incorporar-se aos proventos de aposentadoria. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70003814274, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 18/12/2002);

APELACAO CIVEL. ACAO ORDINARIA. GRATIFICACAO DE PRODUTIVIDADE FISCAL. INSPETOR DE FAZENDA. INATIVIDADE. EXTENSAO DA VANTAGEM. NOS TERMOS DO ART. 40, PAR-8, DA CF/88, NA REDACAO DA EC 20/98, DEVE SER ESTENDIDA AOS INSPETORES DA FAZENDA, CLASSE S, INATIVOS. A GRATIFICAO DE PRODUTIVIDADE FISCAL, MODALIDADE GERAL, CONCEDIDA AO AUDITOR DE FINANÇAS PUBLICAS, CLASSE D. A GRATIFICACAO DE PRODUTIVIDADE FISCAL , NA MODALIDADE REGIONAL, POR SER "PROPTER LABOREM" E NAO SE INCORPORAR AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA, INCLUSIVE AO NOVO CARGO, NAO E EXTENSIVEL AOS JA APOSENTADOS. PRELIMINAR REJEITADA, RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENCA



Prefeitura Municipal de Porto Alegre
Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município
de Porto Alegre - PREVIMPA

CONFIRMADA EM REEXAME. (Apelação Cível Nº 70000609974, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 29/11/2000);

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. Servidor público aposentado que postula proventos com base nos vencimentos correspondentes à nova carreira criada por lei estadual. Aposentadoria antes da LC 10.933/97, que extingue e cria cargos no quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda. Direito a percepção de proventos no mesmo índice dos vencimentos dos servidores em atividade, do novo cargo de Agente Fiscal do Tesouro do Estado. Interpretação do art. 40, § 8º, da CF, com a redação dada pela EC 20/98. Ação procedente. Recurso voluntário desprovido, por maioria. Sentença confirmada, em reexame necessário. Voto vencido.”(Apelação Cível nº 70000274167, TJRS, 3ª C. Cível, Rel. Des. Augusto Otávio Stern, Redator para o Acórdão Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, j. em 13/04/2000);

“ADMINISTRATIVO. BRIGADA MILITAR. REVISÃO DE PROVENTOS. ALTERAÇÃO DOS CÍRCULOS HIERARQUICOS DA BRIGADA MILITAR QUE ACARRETOU VANTAGEM AOS MILITARES QUE SE INATIVAREM SOB A ÉGIDE DA LEI N 10.990/97. EXTENSÃO DAS VANTAGENS AOS MILITARES TRANSFERIDOS PARA A RESERVA QUANDO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.138/78. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTIGO 40, PAR. 8. DIREITO DE INATIVO RECEBER SEUS PROVENTOS DE ACORDO COM O CARGO QUE TITULA, NO CASO, SEGUNDO-SARGENTO, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N 10.990/97. SENTENÇA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. APELO PROVIDO”. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70000317909, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, DO RS, REL. DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, J. EM 26/04/2000);

“ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO EFETIVADO PARA ADEQUAÇÃO DOS PROVENTOS ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS QUE DETERMINAM A ISONOMIA ENTRE OS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA. APELO DAS AUTORAS PROVIDO PARA DECLARAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO”. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 598342483, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, REL. DES. AUGUSTO OTÁVIO STERN, J. EM 10/06/1999).



Prefeitura Municipal de Porto Alegre
Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município
de Porto Alegre - PREVIMPA

Ainda, sobre esse tema, reproduzimos o seguinte aresto do STJ:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA – EFEITOS PRETÉRITOS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULAS 269 E 271 DO STF - PENSIONISTAS DE SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO FALECIDO - OCUPANTE DE "DAS" QUANDO DA APOSENTAÇÃO – IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS - EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DA ATIVA EM IGUAL SITUAÇÃO – INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, § 8º, DA CF/88 – LEI 9.030/95. I – A teor do disposto nos verbetes Sumulares 269 e 271 do Pretório Excelso, a via do mandado de segurança é distinta da ação de cobrança, pois não se presta para vindicar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos II - Conforme orientação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, as vantagens concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos aposentados, por força do disposto no § 8º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988. Com este entendimento, o texto constitucional afastou a distinção entre os proventos dos inativos, que ao se aposentarem eram ocupantes de cargos de DAS e os servidores da ativa em igual situação. III - Ademais, esta Corte já decidiu que a revisão dos proventos deve ocorrer na mesma data e medida, em que houver alteração nos vencimentos dos servidores em atividade, abrangendo-se, inclusive vantagens e benefícios posteriormente concedidos. Desta feita, "ainda que a lei tenha extinguido uma vantagem, instituído nova ou introduzido outra fórmula de calculá-la no que respeita ao servidor em atividade, o aposentado tem o indeclinável direito de absorvê-la. Portanto, se os impetrantes foram aposentados com vencimentos e vantagens que eram próprias daqueles que exerciam cargos de DAS, tudo o que se modificou para mais quanto aos ocupantes de cargos de DAS, em atividade, deve integrar o patrimônio remuneratório dos inativos". Precedentes (MS 4.165-DF e 4190-DF; RMS 6.654-RJ e 10.170-DF). IV - Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido".

(ROMS nº 10.852/DF, STJ, 5ª T., Rel. Min. GILSON DIPP, j. em 19/02/2002, DJU de 18/03/2002, p. 273).

Tendo-se presente os precedentes judiciais expostos, e o fato de que a aposentadoria com proventos integrais do servidor IRAJA KRUG ocorreu antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, tendo sido por ela recepcionada, torna-



Prefeitura Municipal de Porto Alegre
Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município
de Porto Alegre - PREVIMPA

se incontroverso que a ele aplica-se a regra da paridade com os servidores ativos.

Assim, para que lhe seja estendida a GRFPO é mister que tenha implementado as condições exigidas pela norma de regência, ressalvada a interpretação consignada nesse parecer, devendo a Divisão Previdenciária diligenciar na análise da documentação juntada pelo servidor aposentado a fim de verificar se os requisitos legais foram atendidos.

É o parecer.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Pedro Luís Martins,
Procurador do PREVIMPA
PREVIMPA-ASSEJUR
OAB/RS 66.517 - Matr. 83586.1

Acolho as conclusões do Parecer nº 01/2007, da lavra do(a) Dr.(a) Pedro Luís Martins.

Ao Diretor-Geral, para apreciação.

Simone da Rocha Custódio.
Coordenadora da ASSEJUR-PREVIMPA.



Prefeitura Municipal de Porto Alegre
Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município
de Porto Alegre - PREVIMPA

Processo Administrativo nº 01.001903.07.1

Aprovo o Parecer nº 01/2007, para que produza seus efeitos neste Departamento.

Restitua-se o expediente à ASSEJUR, para os devidos registros e envio à respectiva área para conhecimento e aplicação.

Em 03.05.2007

Luiz Fernando Rigotti.
Diretor-Geral do PREVIMPA.